

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



TJPR – ED em APCiv 0036494-44.2017.8.16.0001 – 12ª Câmara Cível – j. 25.06.2025 – v.u. – rel. Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza – DJe 30.06.2025 – Área do Direito: Civil; Comercial/Empresarial.



Não é possível responsabilizar a empresa sucessora com base no art. 1.146 do CC/2002, se a constituição da dívida, a sucessão empresarial e a dação em pagamento ocorreram anteriormente à sua vigência.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- TJSP, Ap 0163855-35.2012.8.26.0100, j. 29.05.2014, DJe 30.05.2014.

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- O contrato de trespasse: a responsabilidade do adquirente na alienação do estabelecimento empresarial, de Marina Zava de Faria – RDB 85/217-242;
- O contrato de trespasse e seus reflexos na execução civil: uma tentativa de sistematização procedimental, de Pedro Henrique Passos Kerth Moreira – RDCC 39/55-80; e
- O estabelecimento e os princípios de Direito Comercial, de Fábio Costa Couto Filho – RDB 78/129-151.

Embargos de declaração nº 0036494-44.2017.8.16.0001 ED da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Embargante: Zivalplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Embargados: Aceplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Antonio Carlos Driussi.

Relator: Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza.

Autos originários: 0003757-42.2004.8.16.0001 Ap.

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ANÁLISE CIRCUNSCRITA AOS PONTOS INDICADOS PELO STJ. OMISSÃO RECONHECIDA. SUPRIMENTO PONTUAL DO VÍCIO COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 1.146 DO CÓDIGO CIVIL. SUCESSÃO EMPRESARIAL OCORRIDA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTRANSMISSIBILIDADE DO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA SUCESSORA AFASTADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela ré Zivalplast contra acórdão que deu parcial provimento à apelação do autor, para condenar ambas as rés ao pagamento do valor originário da dívida quitada pelo autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Embora inicialmente rejeitados os embargos, os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça para reanálise pontual, diante do reconhecimento de omissão no tocante à aplicação retroativa do art. 1.146 do Código Civil de 2002 e à configuração dos requisitos para a sua incidência, sendo estas as questões em discussão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conquanto evidenciada a sucessão empresarial e a ciência da sucessora quanto à obrigação cuja quitação deu origem à presente demanda, não é possível responsabilizá-la com base no art. 1.146 do Código Civil de 2002, uma vez que a constituição da dívida, a sucessão empresarial e a dação em pagamento ocorreram anteriormente a sua vigência.

4. Mostra-se inviável a aplicação retroativa do art. 1.146 do Código Civil de 2002 a fatos ocorridos quando vigorava no ordenamento jurídico brasileiro a intransmissibilidade do passivo do alienante ao adquirente do estabelecimento comercial, exceto em caso de previsão contratual expressa ou em caso de dívidas trabalhistas ou fiscais.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Legislação relevante citada: Código de Processo Civil, art. 1.022; Código Civil, art. 1.146; Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, art. 6º, *caput* e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE-AgR-ED 971.691, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 9.5.2018; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.202.915/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, DJe 28/08/2019; TJSP; Apelação Cível 0163855-35.2012.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2014; Data de Registro: 30/05/2014.

COMENTÁRIO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0036494-44.2017.8.16.0001
(TJPR): A SUCESSÃO EMPRESARIAL NO CÓDIGO CIVIL
DE 1916 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: LIMITES
TEMPORAIS E A IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE**

*MOTION FOR CLARIFICATION 0036494-44.2017.8.16.0001
(TJPR): CORPORATE SUCCESSION UNDER THE 1916
AND 2002 BRAZILIAN CIVIL CODES: TIME LIMITS
AND THE IMPOSSIBILITY OF RETROACTIVE EFFECTS*

RESUMO: Este comentário analisa acórdão proferido pelo TJPR em sede de embargos de declaração, que, após anulação de decisão anterior pelo STJ, reapreçou a controvérsia sobre a responsabilidade de empresa sucessora por dívidas da sucedida à luz do direito intertemporal. A questão central envolveu a aplicabilidade do art. 1.146 do CC/2002 a um *trespasse* ocorrido sob a égide do Código Civil de 1916. O Tribunal paranaense, em decisão tecnicamente precisa, acolheu os embargos para afastar a responsabilidade da sucessora, fundamentando sua decisão no princípio da irretroatividade das leis (art. 6º da LINDB) e na proteção ao ato jurídico perfeito. O julgado ressaltou a distinção estrutural entre os regimes normativos, sendo que o diploma de 1916, como regra, não previa a transmissão do passivo cível, ao contrário da expressa e inovadora disposição do Código de 2002. Este comentário se debruça sobre a correção do aresto, a importância da segurança jurídica na transição legislativa e as implicações da aplicação de normas de responsabilidade a fatos pretéritos.

PALAVRAS-CHAVE: *Trespasse empresarial – Direito intertemporal – Irretroatividade – Responsabilidade do sucessor – Segurança jurídica.*

ABSTRACT: This commentary examines a ruling by the Court of Appeals of Paraná (TJPR) in a motion for clarification rendered on remand after the Superior Court of Justice (STJ) annulled a prior decision. The core issue was whether a successor company could be held liable for the predecessor's debts when the transfer of the business establishment ("*trespasse*") occurred under the 1916 Civil Code. Applying intertemporal law, the TJPR granted the clarifying motion and excluded the successor's liability, holding that Article 1,146 of the 2002 Civil Code could not be applied to facts that took place under the 1916 Code, in light of Article 6 of the Introductory Act to the Rules of Brazilian Law (LINDB) and the protection of vested rights and perfected legal acts. The commentary endorses the solution, highlights structural differences between the 1916 and 2002 regimes, and underscores legal certainty in legislative transitions and the limits of applying new liability rules to past events.

KEYWORDS: *Transfer of business establishment – Intertemporal law – Non-retroactivity – Successor liability – Legal certainty.*

SUMÁRIO: Introdução. 1. Exposição do julgado. 2. Noções relevantes para a compreensão da controvérsia. 2.1. O art. 1.146 do CC/2002. 2.2. Direito intertemporal e irretroatividade. 3. Comentário crítico. 4. Notas conclusivas. Referências bibliográficas. Referências jurisprudenciais.

INTRODUÇÃO

O acórdão proferido pela Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Embargos de Declaração 0036494-44.2017.8.16.0001 representa uma valiosa contribuição para a dogmática do direito intertemporal aplicado ao direito empresarial. O julgado, emanado em cumprimento a uma determinação do STJ que anulava decisão anterior por omissão, debruçou-se sobre a complexa e recorrente problemática da aplicação da lei no tempo, especificamente no que concerne à transição normativa entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002. A ação originária, de natureza condenatória, visava obter o reembolso de valores despendidos para a quitação de dívida de uma sociedade empresária (Aceplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), sendo a pretensão dirigida não apenas contra a devedora original, mas também contra a sociedade que a teria sucedido de fato (Zivalplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.). A questão nevrálgica que se impôs ao órgão julgador foi definir se a responsabilidade do adquirente de estabelecimento, tal como disciplinada pelo art. 1.146 do CC/2002, poderia ser aplicada a uma sucessão empresarial consumada integralmente sob a vigência do diploma civil anterior.

A relevância da decisão transcende os limites do caso concreto, pois tangencia um dos pilares fundamentais de qualquer ordenamento jurídico que se pretenda estável e previsível: a segurança jurídica. A passagem de um sistema legal para outro, especialmente em codificações de tamanha envergadura como a civil, inevitavelmente suscita conflitos sobre qual norma deve reger as relações jurídicas nascidas sob o império da lei antiga, mas cujos efeitos se protraem no tempo. O julgado paranaense enfrenta essa questão em uma matéria de profundo impacto prático, a sucessão empresarial, na qual a alocação de responsabilidades patrimoniais é o cerne do instituto. Ao optar pela prevalência do regime jurídico vigente à época da consumação do ato, o Tribunal reafirma a proteção ao ato jurídico perfeito e à confiança legítima dos agentes econômicos, oferecendo um paradigma de interpretação para situações análogas.

Diante desse cenário, o problema central que este comentário se propõe a analisar é precisamente o limite temporal da eficácia da norma contida no art. 1.146 do CC/2002. Em outras palavras, busca-se perscrutar até que ponto uma inovação legislativa que agrava a responsabilidade patrimonial do adquirente de um estabelecimento comercial pode retroagir para alcançar negócios jurídicos de trespasses celebrados e aperfeiçoados sob a égide de um sistema normativo que, como regra geral, consagra o princípio da intransmissibilidade do passivo cível. A análise crítica do acórdão permitirá, assim, refletir sobre a correta aplicação dos princípios de direito intertemporal e sobre a distinta filosofia que orientou os legisladores de 1916 e de 2002 na disciplina da transferência de universalidades de fato no âmbito empresarial.

1. EXPOSIÇÃO DO JULGADO

A controvérsia submetida ao TJPR possui um intrincado histórico processual, cuja compreensão é indispensável para a correta apreensão dos fundamentos da decisão comentada. A demanda originou-se de uma ação de cobrança ajuizada em face de Aceplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Zivalplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. O autor narrou que, em 23 de novembro

de 2001, juntamente com sua irmã, realizou uma dação em pagamento de um imóvel de sua copropriedade para quitar dívidas que duas empresas, a LPP Laminados Plásticos Paranaense Ltda. (de sua titularidade) e a Aceplast (de titularidade de seus genitores), possuíam junto ao Banco Banestado S.A. A ação visava, portanto, o reembolso da parcela do valor do imóvel que foi utilizada para solver a dívida específica da Aceplast.

A inclusão da Zivalplast no polo passivo se deu sob o argumento de que esta teria sucedido de fato a Aceplast em suas atividades empresariais entre os anos de 1997 e 1999, devendo, por isso, responder solidariamente pela obrigação. A tese da sucessão foi amparada em um conjunto de indícios, como a coincidência de objeto social, a instalação da Zivalplast no antigo endereço da Aceplast, a aquisição de maquinário e, notadamente, o fato de que os sócios fundadores da Zivalplast haviam sido previamente contratados para exercer a gestão administrativa da Aceplast, o que lhes conferiria pleno conhecimento de seu ativo e passivo.

A sentença de primeiro grau julgou a demanda improcedente. Contudo, em grau de apelação, o TJPR reformou a decisão, dando parcial provimento ao recurso para condenar solidariamente ambas as rés ao pagamento do valor pleiteado. Contra essa decisão, a Zivalplast opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Inconformada, interpôs Recurso Especial, e o STJ, ao analisar o recurso, proveu-o para anular o acórdão que julgou os embargos, determinando o retorno dos autos à origem para que fosse sanada a omissão apontada, qual seja, a análise expressa sobre a possibilidade de aplicação retroativa do art. 1.146 do CC/2002 e sobre o preenchimento dos requisitos por ele estabelecidos, em especial a regular contabilização dos débitos.

Ao proceder ao rejuízo dos embargos de declaração, o TJPR, em notável exercício de fundamentação analítica, dividiu seu raciocínio em duas etapas. Primeiramente, analisou, em tese, se os pressupostos do art. 1.146 do CC/2002 estariam presentes no caso concreto. No que tange à exigência de que os débitos estejam "regularmente contabilizados", o Colegiado adotou uma interpretação teleológica, flexibilizando o rigor formal do dispositivo. Fundamentou, com apoio na doutrina de Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹ e em precedentes do TJSP², que a finalidade da norma é proteger o adquirente de boa-fé contra passivos ocultos. Assim, a ausência do registro contábil formal poderia ser suprida pela prova inequívoca de que a empresa sucessora tinha plena ciência da existência da obrigação, o que, segundo o acórdão, era o caso dos autos, dada a íntima relação entre as gestões das duas sociedades.

Contudo, superada essa análise preliminar, o Tribunal adentrou no ponto fulcral da controvérsia: a aplicação da lei no tempo. O acórdão constatou que todos os fatos jurídicos relevantes – a constituição da dívida pela Aceplast (1998), a sucessão empresarial de fato pela Zivalplast (ocorrida entre 1997 e 1999) e a própria dação em pagamento que originou o direito de regresso (2001) – ocorreram integralmente antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003. Diante dessa constatação, o julgado procedeu a uma distinção fundamental entre os regimes jurídicos. Sob a égide do Código Civil de 1916 e da legislação comercial correlata, a regra era a da

1. "Já no que se refere a outros débitos não escriturados por omissão de lançamento, não vejo a possibilidade de o adquirente por eles ser responsabilizado, a não ser provando-se que eram do seu conhecimento ou que, pelas circunstâncias do caso concreto, não lhe era lícito ignorar a existência." (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 11 ed. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 817).
2. TJSP, ApCiv 1001826-50.2023.8.26.0483, rel. Des. Marco Pelegrini, 12ª Câmara. Dir. Privado, j. 09.01.2025; DJe 09.01.2025; TJSP, ApCiv 0163855-35.2012.8.26.0100, rel. Des. Francisco Loureiro, 6ª Câmara. Dir. Privado, j. 29.05.2014, DJe 30.05.2014.

intransmissibilidade do passivo cível e comercial no trespasse, salvo as exceções legais para débitos fiscais e trabalhistas ou se houvesse estipulação contratual expressa nesse sentido. Para robustecer tal premissa, o voto condutor invocou as lições de comercialistas de renome, como Fábio Ulhoa Coelho³ e Oscar Barreto Filho⁴. Com base nisso, o Tribunal concluiu que o art. 1.146 do CC/2002, ao instituir a responsabilidade do adquirente como regra geral, agravou consideravelmente a sua situação jurídica e, por essa razão, não poderia retroagir para atingir um ato jurídico perfeito, consumado sob a lei vigente à época da sua celebração, em estrita observância ao art. 5º, XXXVI, da CF e ao art. 6º, § 1º, da LINDB.

Como resultado dessa fundamentação, o TJPR acolheu parcialmente os embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes. A conclusão do julgado foi a de afastar a responsabilidade solidária da embargante, Zivalplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., pelo débito, mantendo a condenação exclusivamente em face da devedora originária, Aceplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. A ementa do acórdão sintetiza com precisão a *ratio decidendi*:

"Impossibilidade de aplicação retroativa do art. 1.146 do Código Civil. Sucessão empresarial ocorrida anteriormente à vigência do Código Civil de 2002. Intransmissibilidade do passivo. Condenação da sucessora afastada."

A decisão, portanto, estabeleceu um claro marco temporal para a incidência da nova disciplina da sucessão empresarial, prestigiando a segurança jurídica e a irretroatividade da lei civil.

2. NOÇÕES RELEVANTES PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

2.1. O art. 1.146 do CC/2002

Para a devida compreensão da controvérsia e do alcance do julgado em comento, faz-se necessária a fixação de algumas noções teóricas basilares que permeiam o debate. O instituto central é o da sucessão empresarial, materializada pelo contrato de trespasse, que consiste no negócio jurídico

3. "No Brasil, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, considerava-se que o passivo não integrava o estabelecimento (Barreto Filho, 1969: 228/229); em consequência, a regra era a de que o adquirente não se tornava sucessor do alienante. Isto é, os credores de um empresário não podiam, em princípio, pretender o recebimento de seus créditos de outro empresário, em razão de este haver adquirido o estabelecimento do primeiro. (...) Claro está que somente nos trespases realizados após a vigência do Código Civil de 2002, opera-se a sucessão e a liberação nestes termos; nos anteriores, vigora o princípio da não sub-rogação de passivo em decorrência do trespasse" (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. I, p. 118).

4. "187. Como universalidade de fato, o estabelecimento, em princípio, somente compreende elementos do ativo de seu titular e o adquirente não está obrigado às dívidas de seu antecessor. Existem, contudo, duas principais exceções a esse princípio, ditadas por normas imperativas de lei, caracterizadas como de ordem pública, e, portanto, inderrogáveis pelas partes em virtude das quais se verifica de pleno direito a transmissão das obrigações assumidas pelo titular do estabelecimento. A primeira delas diz respeito aos contratos de trabalho, em consonância, aliás, com a orientação de todos os países. (...) 188. A segunda exceção ao princípio da intransmissibilidade dos débitos ao adquirente do estabelecimento, verifica-se em relação às dívidas fiscais derivadas da exploração do negócio" (BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial: fundo de comércio ou fazenda mercantil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 1988. p. 232-233).

que tem por objeto a transferência do estabelecimento empresarial⁵. O estabelecimento, por sua vez, é conceituado como o complexo de bens corpóreos e incorpóreos organizados pelo empresário para o exercício de sua atividade econômica, constituindo uma universalidade de fato⁶. A problemática que historicamente acompanha o *traspasse* reside na definição da responsabilidade pelas obrigações (o passivo) contraídas pelo alienante antes da transferência. A solução para essa questão não é unívoca, variando conforme a natureza da dívida (cível, tributária, trabalhista) e, como demonstra o caso em tela, conforme a legislação vigente ao tempo da celebração do negócio. Sobre o assunto, os ensinamentos de Silvio Venosa e Claudia Rodrigues são elucidativos:

"O art. 1.146 cria a regra da responsabilidade solidária entre alienante e adquirente do estabelecimento. Essa diretriz reforça a garantia dos credores, bem como a noção de universalidade do estabelecimento. O Código fixou responsabilidade solidária por um ano entre o alienante e o adquirente do estabelecimento. Desde que regularmente escriturada, o adquirente tem

5. "O procedimento para a alienação do estabelecimento é composto de duas etapas. A parte formal do procedimento consiste no arquivamento do *traspasse* (contrato de alienação do estabelecimento) e sua publicação na imprensa oficial, a teor do que dispõe o art. 1.144. Ainda, na hipótese de o empresário necessitar do consentimento unânime dos credores, deve comunicá-los por meio direto e hábil para que não se alegue ignorância posteriormente, em razão de o credor não ter acesso a imprensa oficial." (VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. *Direito empresarial*. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*); Em igual sentido: FÉRES, Marcelo Andrade. *Estabelecimento empresarial: traspasse e efeitos obrigacionais*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 46.
6. "O estabelecimento constitui, segundo majoritária corrente, uma universalidade de fato ou de bens (*universitas rerum*), em razão de todo o complexo de que é composto. Não se confunde com a empresa, pois esta pode ser vista como uma universalidade de direito (*universitas juris*)." (VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. *Direito empresarial...*, cit.); Ainda, sobre o conceito de estabelecimento: "Nessa conformidade, parece lícito admitir, segundo o consenso geral, que o estabelecimento comercial: 1º, é um complexo de bens, corpóreos e incorpóreos, que constituem os instrumentos de trabalho do comerciante, no exercício de sua atividade produtiva; 2º, não se configura como o complexo de relações jurídicas do comerciante, no exercício do comércio, e, portanto, não constitui um patrimônio comercial distinto do civil; 3º, é formado por bens econômicos, ou seja, por elementos patrimoniais, sendo duvidoso se compreende elementos pessoais; 4º, é uma reunião de bens ligados por uma destinação unitária que lhe é dada pela vontade do comerciante; 5º, apresenta um caráter instrumental em relação à atividade econômica exercida pelo comerciante. Diante dessas características, obtém-se a seguinte definição de estabelecimento comercial, que pode ser adotada como hipótese de trabalho: complexo de bens, materiais e imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil." (BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial*. São Paulo: Max Limonad, 1969. p. 75); "O estabelecimento comercial é simples universalidade de fato. Esse conjunto de coisas, criado, constituído e dirigido pela vontade do homem, apresenta caráter próprio, distinto dos seus elementos componentes, ainda que estes não se constituam de coisas materiais, podendo, como tal, ser objeto de atos jurídicos. Mas cada um dos elementos, que o formam, conserva sua individualidade. Por meio desse agrupamento de valores, procura-se realizar o fim comum. Eis como se compreende a sua unidade, tendo-se em vista sua destinação. O estabelecimento comercial não tem, pois, existência autônoma: é uma coisa. Variável na sua composição, mantém-se, não obstante, sempre o mesmo, apesar das mudanças ou transformações por que passam os seus elementos, à medida das conveniências do exercício do comércio." (CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 6. ed. posta em dia por Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Livraria Freitas de Barros, 1959. 1ª parte, v. 5, p. 16).

condições de avaliar a viabilidade da aquisição, tornando-se responsável pelo cumprimento, pelo prazo de um ano, solidariamente com o alienante. Trata-se de inovação do Código de 2002. O alienante não respondia pelo passivo no caso do trespasse. O passivo oculto não obriga o adquirente nem desobriga o alienante, exceto com relação às dívidas fiscais (art. 133 da CTN) e trabalhistas (arts. 10 e 488 da CLT). Nesse caso, o adquirente terá assegurado o direito de regresso contra o alienante para ressarcir-se do valor pago.”⁷

No direito brasileiro, o estabelecimento empresarial é qualificado como universalidade de fato (arts. 90 e 1.142 do CC/2002), isto é, um complexo de bens organizados pelo empresário para o exercício da empresa; por conseguinte, os débitos não integram ontologicamente o estabelecimento. Não obstante essa premissa, o art. 1.146 do CC/2002 institui uma sucessão legal específica: o adquirente responde pelos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, permanecendo o alienante solidariamente obrigado por um ano – a contar, quanto aos créditos vencidos, da publicação do ato (art. 1.144), e, quanto aos demais, da data do vencimento.

A tensão conceitual daí decorrente não autoriza reclassificar o estabelecimento como universalidade de direito; trata-se, antes, de mecanismo de tutela dos credores e de segurança das transações, que não altera a natureza jurídica do estabelecimento⁸. O direito italiano adota solução próxima (art. 2560 do Código Civil Italiano): o alienante não se libera sem o consentimento dos credores e o adquirente responde pelos débitos anteriores registrados nos livros obrigatórios. A melhor doutrina – em linha com a leitura clássica de Ascarelli⁹ – compreende essa sucessão *ex lege* como garantia aos credores, impondo solidariedade entre alienante e adquirente, sem converter os débitos em elementos do estabelecimento.

Em conclusão, o art. 1.146 do CC/2002 opera como regra de proteção de credores e de racionalização da alocação de riscos no trespasse: condiciona a assunção legal aos débitos regularmente contabilizados e à observância dos marcos de averbação e publicação, e preserva a solidariedade do alienante por um ano (contagem distinta para créditos vencidos e vincendos), sem converter os passivos em elementos do estabelecimento – que permanece uma universalidade de fato. O alcance da regra, por fim, depende de recorte intertemporal preciso (*tempus regit actum*), não se projetando retroativamente sobre trespases consumados sob a vigência do Código Civil de 1916 – ponto que informará o exame crítico adiante.

2.2. Direito intertemporal e irretroatividade

O segundo pilar teórico indispensável à análise é o do direito intertemporal, cujo princípio cardeal é o da irretroatividade das leis, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e legal (art. 6º da LINDB). Tal princípio visa a garantir a estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica, protegendo situações consolidadas sob o império da lei antiga contra as inovações trazidas pela lei nova¹⁰. Para tanto, o sistema protege o direito adquirido,

7. VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. *Direito empresarial...*, cit.

8. IACOMINI, Marcello Pietro. *Estabelecimento empresarial: negócios jurídicos pertinentes*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010. p. 112.

9. ASCARELLI, Tulio. *Curso di diritto commerciale, introduzione e teoria dell' impresa*. Milão: Giuffrè, 1962. p. 352.

10. Nas lições de José Roberto Nalini: “Regras estabelecidas, previsibilidade de incidência, atribuições perfeitamente definidas. Pressupostos à segurança e à estabilidade das relações essenciais à consecução dos objetivos da existência humana. Para que tal configuração prevaleça, essencial que as leis

a coisa julgada e, de forma particularmente relevante para o caso em análise, o ato jurídico perfeito. Este último é definido pelo § 1º do art. 6º da LINDB como "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Acresça-se, ainda, o papel do art. 2.035 do CC/2002: o *caput* preserva a validade dos negócios concluídos sob a lei anterior e submete apenas os efeitos produzidos após a vigência do novo Código à sua disciplina, ressalvada a forma de execução prevista pelas partes; o parágrafo único impede que convenções contrariem preceitos de ordem pública (v.g., função social da propriedade e dos contratos). Em termos intertemporais, isso significa que não há licença para retroprojetar o regime do art. 1.146 sobre atos já perfectibilizados; exige-se identificar o fato gerador relevante (a transferência do estabelecimento), bem como os marcos de averbação/publicação e a cronologia dos créditos, para então aferir qual estatuto rege os efeitos.

Amparado em lição de Celso de Mello¹¹ (STF), José Roberto Nalini assinala que a retroatividade das leis é hipótese excepcional – portanto, não presumível –, dependente de previsão legal expressa e vedada quando vulnerar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada¹². Assim, um negócio jurídico, uma vez celebrado e aperfeiçoado de acordo com as normas em vigor, tem sua validade e seus efeitos constitutivos regidos por essa mesma lei, não podendo ser invalidado ou ter sua substância alterada por uma lei posterior mais gravosa.

A moldura conceitual aqui fixada conduz a uma leitura não retroativa do art. 1.146 do CC/2002 e, simultaneamente, funcional à proteção dos credores: (i) o estabelecimento permanece universalidade de fato; (ii) a assunção legal de passivos pelo adquirente depende de regular contabilização e de marcos de eficácia erga omnes; (iii) o alienante conserva solidariedade por um ano; e (iv) a incidência do novo regime reclama que a transferência tenha ocorrido já sob sua vigência. Esse conjunto de premissas servirá de guia para o exame crítico do acórdão, especialmente quanto à (in)aplicabilidade do art. 1.146 a trespasses consumados na égide do Código Civil de 1916 e à correta demarcação dos efeitos contratuais no tempo.

3. COMENTÁRIO CRÍTICO

A decisão proferida pelo TJPR revela-se tecnicamente precisa e alinhada aos mais sólidos princípios do direito privado, notadamente no que se refere à aplicação da lei no tempo. Ao afastar a responsabilidade da empresa sucessora com base na irretroatividade da norma do art. 1.146 do CC/2002, o julgador não apenas solucionou adequadamente o caso concreto, mas também reafirmou a importância da segurança jurídica como viga mestra do ordenamento. A análise crítica

valham para o futuro. Ilógico estabelecer disciplina para fatos passados. Os indivíduos se orientam de acordo com preceitos preexistentes. Diversa fora a previsão normativa e distinta poderia ter sido a opção de conduta. [...] A retroatividade é contra a natureza: carregaria o peso do passado, sem o conforto da esperança." (NALINI, José Renato. *Comentários ao novo Código Civil* (arts. 2.028 a 2.046): das disposições finais e transitórias; dos princípios regedores do novo Código Civil; Lei de introdução. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Livro complementar, v. 22, p. 1).

11. "(...) no sistema de direito constitucional positivo brasileiro, a eficácia retroativa das leis (a) é excepcional, (b) não se presume, (c) deve emanar de texto exposto de lei e – circunstância que se reveste de essencialidade inquestionável – (d) não deve e nem pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada." (STF, RE 201.176, rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., j. 10.12.1996).
12. NALINI, José Renato. *Comentários ao novo Código Civil...*, cit., p. 73.

do acórdão perpassa, necessariamente, pela compreensão da profunda alteração paradigmática promovida pelo novo diploma civil na matéria de sucessão empresarial e pela correta aplicação das regras de transição.

A principal virtude do acórdão reside na clara distinção que promove entre a disciplina da sucessão empresarial sob o regime do Código Civil de 1916 e a sistemática inaugurada pelo Código de 2002. Antes da unificação legislativa de 2002, o tratamento do estabelecimento comercial era fragmentado, com suas bases fincadas no direito comercial¹³. A doutrina e a jurisprudência, na ausência de uma regra geral expressa no Código Comercial de 1850 ou no Código Civil de 1916, consolidaram o entendimento de que o trespasse, como regra, não acarretava a sucessão do adquirente no passivo do alienante¹⁴.

O estabelecimento era compreendido primordialmente como uma universalidade de ativos, e as dívidas permaneciam na esfera patrimonial do devedor original. A responsabilidade do sucessor era, portanto, excepcionalíssima, restrita às hipóteses de previsão legal expressa, como as dívidas de natureza tributária, conforme o art. 133 do CTN, e trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, ou, ainda, quando houvesse cláusula contratual explícita nesse sentido¹⁵.

Tal sistema, embora pudesse gerar insegurança para os credores cíveis, privilegiava a circulação do estabelecimento e a segurança do adquirente, que podia calcular os riscos do negócio com maior previsibilidade, sem o temor de ser surpreendido por passivos ocultos. O Código Civil de 2002, ao incorporar o Direito de Empresa e disciplinar expressamente o estabelecimento nos arts. 1.142 e ss., promoveu uma verdadeira inversão dessa lógica. O art. 1.146 instituiu, como nova regra geral, a responsabilidade do adquirente pelos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, estabelecendo ainda a responsabilidade solidária do alienante pelo prazo de um ano. Essa inovação legislativa reflete uma mudança de valoração, passando a privilegiar a tutela dos credores e a continuidade da empresa como unidade econômica, em detrimento da proteção antes conferida ao adquirente¹⁶. A norma visa, manifestamente, coibir práticas fraudulentas de esvaziamento patrimonial e garantir que a transferência do fundo de comércio não sirva de subterfúgio para o inadimplemento de obrigações¹⁷.

13. "O Código Civil de 2002, seguindo o modelo italiano, unificou o direito privado, trazendo a regulamentação do então Código Comercial para seu bojo. Longe está de concluirmos que tenha sido a solução mais acertada, em época legislativa governada majoritariamente por microssistemas." (VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. *Direito empresarial...*, cit.).
14. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial...*, cit., p. 118; Cf., ainda: MORAES FILHO, Evaristo de. *Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. 1, p. 138.
15. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1, p. 112-116; BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial: fundo de comércio ou fazenda mercantil...*, cit., p. 232-233.
16. Em um caso de trespasse, o TJPR aplicou o art. 1.146 do CC para determinar a responsabilidade por dívidas trabalhistas. A decisão destacou que a sucessão empresarial implica a transferência de responsabilidade pelos débitos pretéritos, desde que devidamente escriturados, visando a proteção dos credores (TJPR, ApCiv 0055417-31.2011 .8.16.0001, rel. Des. Alexandre Kozechen, 10ª Câm. Cív., j. 12.12.2023, DJe 12.12.2023).
17. "Para evitar o conluio fraudulento entre o alienante do estabelecimento e seu adquirente, o Código Civil, em boa regra, previu a responsabilidade solidária deste último, pelo prazo de um ano, contado a partir dos vencimentos dos créditos, se ainda não vencidos, e de um ano a partir da publicação do arquivamento na Junta Comercial, se os créditos se encontrarem vencidos quando do trespasse

Diante dessa nítida diferença estrutural entre os regimes, a aplicação do princípio da irretroatividade das leis civis, conforme o art. 6º da LINDB, era medida que se impunha, e o acórdão paranaense o fez com acerto inquestionável. O contrato de *traspasse*, ainda que, no caso concreto, tenha se dado de forma tácita ou por um conjunto de atos que configuraram a sucessão de fato, é um ato jurídico que se consumou integralmente sob a égide da legislação anterior. Os agentes econômicos envolvidos, ao realizarem a transferência do estabelecimento entre 1997 e 1999, pautaram suas condutas e avaliaram os riscos e consequências do negócio com base nas normas então vigentes, as quais não previam a sucessão automática do passivo cível. Impor, retroativamente, a responsabilidade trazida pelo art. 1.146 do CC/2002 significaria violar o ato jurídico perfeito e frustrar a legítima confiança depositada no ordenamento jurídico da época.

A segurança jurídica, como valor fundamental, exige que as situações consolidadas sob uma determinada lei sejam respeitadas, não podendo uma lei nova, especialmente quando restritiva de direitos ou impositiva de novos e mais gravosos deveres, atingir fatos pretéritos. Nesse sentido, a norma do art. 2.035 do próprio CC/2002 reforça essa conclusão, ao dispor que a validade dos negócios jurídicos constituídos antes de sua entrada em vigor obedece às leis anteriores. Embora o dispositivo ressalve que os efeitos produzidos após a vigência do novo Código se submetem aos seus preceitos, a responsabilidade pela dívida no *traspasse* não é um mero efeito futuro e autônomo, mas sim uma consequência intrinsecamente ligada à própria natureza do ato de transferência, devendo, portanto, ser regida pela lei do tempo em que o ato foi praticado.

Importa notar que, não se confundem consequências materiais que se prolongam no tempo, com efeitos jurídicos que apenas nasceriam no futuro: os fatos pretéritos podem continuar a irradiar impactos fático-econômicos, mas os efeitos jurídicos correspondentes surgiram e se exauriram no momento em que o ato foi praticado e regem-se pela lei então vigente. Se fosse diferente, todo o regime do Código Civil de 2002 projetar-se-ia sobre negócios celebrados sob o Código de 1916 sempre que remanescessem consequências materiais – v.g., uma compra e venda de 1965 ou uma sucessão de 1985 que ainda hoje produzam desdobramentos práticos –, o que importaria retroatividade (ainda que mínima) incompatível com a Constituição. É o que já advertiu o STF: "(...) se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado"¹⁸.

Haveria efeitos jurídicos a se prostrar, aptos a atrair o art. 2.035 do CC/2002, apenas em hipóteses de trato sucessivo iniciado antes de 11.01.2003 e com prestações vincendas sob o novo Código – o que não ocorre aqui. Por isso, corretamente concluiu o acórdão não haver campo para a incidência do art. 2.035 no caso concreto.

Outro ponto de destaque na fundamentação do aresto, ainda que tenha se configurado como *obiter dictum* ante a solução final pela irretroatividade, é a análise sobre o requisito da "regular contabilização" dos débitos. O Tribunal, seguindo uma linha interpretativa funcional, entendeu que a finalidade da norma é a proteção do adquirente de boa-fé, evitando que seja surpreendido por passivos não informados. Assim, a prova da ciência inequívoca do sucessor acerca da dívida – como ocorrido no caso, onde os sócios da Zivalplast eram os gestores da Aceplast – supriria a ausência do registro contábil.

(CC, art. 1.146)." (NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa*. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. v.1. *E-book*).

18. STF, ADI 493/DF, rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 25.06.1992, DJ 04.09.1992.

Tal entendimento demonstra maturidade e pragmatismo, alinhando a interpretação da norma à sua razão de ser. Contudo, como bem ressaltado, essa análise tornou-se secundária, pois o fundamento determinante (*ratio decidendi*) que efetivamente resolveu a lide foi a barreira temporal intransponível da irretroatividade. O acórdão, ao trilhar esse caminho, dialoga com a doutrina majoritária e com a jurisprudência de outros tribunais¹⁹, que também reconhecem a impossibilidade de aplicação do art. 1.146 do CC/2002 a negócios celebrados antes de sua vigência.

4. NOTAS CONCLUSIVAS

A análise do acórdão proferido pelo TJPR nos Embargos de Declaração 0036494-44.2017.8.16.0001 permite extrair conclusões de acentuada relevância para a aplicação do direito intertemporal no âmbito das relações empresariais, consolidando a decisão como um marco de precisão técnica e de respeito aos pilares fundamentais do ordenamento jurídico pátrio. A solução adotada pelo Colegiado paranaense, ao afastar a responsabilidade da empresa sucessora por dívidas cíveis da sucedida em um trespasse consumado sob a vigência do Código Civil de 1916, representa uma aplicação escorreita e necessária do princípio da irretroatividade das leis, consagrado tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional. O julgado demonstra uma acurada sensibilidade para a profunda clivagem sistêmica existente entre o regime anterior, que, como regra geral, preconizava a intransmissibilidade do passivo cível, e a nova ordem inaugurada pelo Código Civil de 2002, que, por meio do art. 1.146, inovou ao estabelecer a responsabilidade do adquirente como novo paradigma normativo, visando à tutela dos credores e à funcionalidade da empresa.

A controvérsia, portanto, não se resumia a uma simples aferição de fatos, mas exigia uma complexa delimitação da eficácia temporal de uma norma que agrava substancialmente a posição jurídica do adquirente de um estabelecimento. Ao reconhecer que a sucessão empresarial se perfectibilizou integralmente antes da vigência da nova codificação, o Tribunal corretamente identificou a existência de um ato jurídico perfeito, imune à incidência de lei posterior mais gravosa. Impor retroativamente a responsabilidade instituída pelo art. 1.146 do CC/2002 seria desconstituir as bases de confiança e previsibilidade sobre as quais o negócio foi estruturado, violando a legítima expectativa dos agentes econômicos que pautaram suas condutas pelas normas vigentes à época.

Dessa forma, a decisão reafirma que a segurança jurídica não é um valor abstrato, mas um requisito indispensável para a estabilidade das relações negociais e para o desenvolvimento econômico, garantindo que as situações jurídicas consolidadas no passado sejam preservadas de alterações legislativas supervenientes que modifiquem sua essência e suas consequências patrimoniais. Em última análise, conclui-se que o acórdão comentado não apenas soluciona a lide com acerto, mas também oferece um valioso paradigma interpretativo para todos os casos que envolvam a transição entre regimes legais, assentando a premissa de que a eficácia de novas regras de responsabilidade civil e empresarial se projeta para o futuro, respeitando os atos consumados sob o império da lei revogada e, com isso, fortalecendo a higidez e a coerência do sistema de direito privado brasileiro.

19. Nesse sentido, o TJSC afastou a sucessão empresarial e a responsabilidade da empresa arrematante por débitos anteriores, pois a aquisição do acervo patrimonial em hasta pública ocorreu antes da vigência do Código Civil de 2002, tornando inaplicável o art. 1.146 (TJSC, AgIn 2009.007917-4, rel. Des. Salim Schead dos Santos, 1ª Câmara de Direito Comercial, j. 19.04.2010).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASCARELLI, Tulio. *Curso di diritto commerciale, introduzione e teoria dell'impresa*. Milão: Giuffrè, 1962.
- BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial*. São Paulo: Max Limonad, 1969.
- BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial: fundo de comércio ou fazenda mercantil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 1988.
- CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 6. ed. posta em dia por Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Livraria Freitas de Barros, 1959. 1ª parte, v. 5
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. I.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 11 ed. São Paulo: Ed. RT, 2023.
- FÉRES, Marcelo Andrade. *Estabelecimento Empresarial: trespasse e efeitos obrigacionais*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- IACOMINI, Marcello Pietro. *Estabelecimento empresarial: negócios jurídicos pertinentes*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010.
- MORAES FILHO, Evaristo de. *Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. 1.
- NALINI, José Renato. *Comentários ao novo Código Civil (arts. 2.028 a 2.046): das disposições finais e transitórias; dos princípios regedores do novo Código Civil; Lei de introdução*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Livro complementar, v. 22.
- NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa*. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. v. 1. E-book.
- VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. *Direito empresarial*. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 201.176*, rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., j. 10.12.1996.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 493/DF*, rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 25.06.1992, DJ 04.09.1992.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Ap Cív 0055417-31.2011.8.16.0001*, rel. Des. Alexandre Kozechen, 10ª Câm. Cív., j. 12.12.2023, DJe 12.12.2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, AgIn 2009.007917-4, rel. Des. Salim Schead dos Santos, 1ª Câm. de Direito Comercial, j. 19.04.2010.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ApCív 1001826-50.2023.8.26.0483, rel. Des. Marco Pelegrini, 12ª Câm. de Direito Privado, j. 09.01.2025; DJe 09.01.2025.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ApCív 0163855-35.2012.8.26.0100, rel. Des. Francisco Loureiro, 6ª Câm. de Direito Privado, j. 29.05.2014, DJe 30.05.2014.

BRUNO TROMBINI

*Mestrando em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Advogado.
brunotrombini.adv@gmail.com*

Vistos, relatados e discutidos esses autos de embargos de declaração cível sob o nº 0036494-44.2017.8.16.0001 ED da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante Zivalplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e são embargados Aceplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Antonio Carlos Driussi.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Zivalplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em face do acórdão que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor Antônio Carlos Driussi, sob a seguinte ementa:

“Apelação Cível. Ação de cobrança. Direito de regresso. Possibilidade. Sucessão de empresas. Ocorrência. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. O proceder do interessado estava previsto no artigo 930 do Código Civil, atualmente disposto no artigo 304 do novo diploma civil: “Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor”. De qualquer forma, poderia o terceiro, ainda que não interessado, efetuar o pagamento, “em nome e por conta do devedor” (parágrafo único, do art. 930, do CC). (REsp 184.577/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2003, DJ 04/08/2003, p. 247). 2. Celebrado contrato resultante na alienação gratuita ou onerosa do estabelecimento empresarial, o adquirente assume a titularidade da universalidade de fato no estado em que ela se encontrar e, por isso, responde pelas dívidas já constituídas pelo alienante, desde que persista, evidentemente, nexos de finalidade entre seu surgimento e a administração do conjunto patrimonial enfocado. (Código Civil Comentado, Coordenador Cezar Peluso, Ed. Manole., 2a ed., pág. 1045). 3. Apelo conhecido e provido em parte.”

Em suas razões recursais, a embargante suscita: (i) omissão e obscuridade em relação ao fato de que a dação em pagamento, pelo apelante, de obrigações de sua própria sociedade e de seus pais, das quais era devedor solidário, ocorreu “*em nome e a conta do devedor*”, o que afasta o direito ao reembolso, nos termos do art. 930 do Código Civil de 1916; (ii) omissão quanto à impossibilidade de aplicação retroativa do art. 1.146 do Código Civil de 2002 a fatos ocorridos antes de sua vigência, o que impediria o direcionamento da cobrança à Zivalplast, bem como quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 1.146 do Código Civil de 2002, notadamente a contabilização das obrigações; (iii) omissão quanto ao reconhecimento da sucessão empresarial, uma vez que, no caso, teria havido mera alienação pontual de alguns bens de propriedade de um empresário e não efetivamente *trespasse*; e (iv) obscuridade quanto ao valor da condenação, considerado o percentual cabível ao autor, o valor da escritura pública de compra e venda do imóvel dado em pagamento, bem como a devolução do valor de R\$ 360.000,00 pela credora ao autor e sua irmã.

Foram ofertadas contrarrazões pelo autor Antônio Carlos Driussi (eDoc. 1.4/ED) e pela Aceplast – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (eDoc. 1.7/ED).

Os embargos de declaração foram integralmente rejeitados pelo acórdão de eDoc. 1.11/ED, sob a seguinte ementa:

Embargos de declaração cível. Ação declaratóriac/c condenatória. Não cabimento do recurso interposto. Mero descontentamento com a decisão proferida. Impossibilidade na via eleita. Prequestionamento. Inviabilidade. Recurso conhecido e rejeitado.

1. Mero descontentamento com a decisão proferida não dá ensejo ao manejo dos Declaratórios, sendo esta a via inadequada para reforma do julgado.

2. *A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.* (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p.924).

3. Recurso conhecido e rejeitado.

Não obstante, os embargos de declaração vieram-me novamente conclusos, para cumprimento do que fora determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Cível nº 1796764/PR (eDoc. 1.8 dos autos nº 0036460-35.2018.8.16.0001), ao declarar a nulidade do acórdão e determinar o retorno dos autos “*para apreciação da questão apontada como omitida na fundamentação deste julgado*”.

2. De antemão, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça anulou o acórdão proferido por esta Corte, “*para apreciação da questão apontada como omitida na fundamentação deste julgado*”, qual seja, a “*retroatividade ou não das disposições do art. 1.146 do Código Civil*” e a “*presença dos requisitos para a aplicação do art. 1.146 do Código Civil, que só permite a responsabilização do adquirente do estabelecimento por débitos ‘anteriores’ à transferência, ‘desde que regularmente contabilizados’*”.

Desse modo, não houve a devolução de outras matérias, mesmo porque foram rejeitadas pela Corte Superior as alegações de omissão quanto ao fato de o autor ter efetuado o pagamento à conta e à ordem da devedora e de ausência da sucessão empresarial entre as pessoas jurídicas Aceplast e Zivalplast.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consignou expressamente que o vício não ocorreu e que tais teses “*foram amplamente debatidas no acórdão de 2º grau*”,

que “rejeitou a tese de que Antônio Carlos Driussi teria efetuado o pagamento de dívida alheia à conta de terceiro, bem como reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial, afastando a alegação de que teria ocorrido, entre Aceplast e Zivalplast, apenas a compra e venda de maquinário”.

Portanto, compete a este órgão julgador analisar estritamente os tópicos em relação aos quais foi reconhecida a omissão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois foi para esta estrita finalidade que os autos retornaram à origem.

Partindo dessa premissa, observo que o objetivo dos embargos de declaração é o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, seja para esclarecê-lo, seja para complementá-lo, não constituindo, contudo, meio processual cabível para reforma do julgado, de modo que não é possível atribuir-lhe efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. (...). (ARE-AgR-ED 971.691, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 9.5.2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 275 C/C CPC, ART. 1.022). PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Os embargos de declaração não se revestem, ordinariamente, de caráter infringente. Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (Código Eleitoral, art. 275 c/c CPC, art. 1.022) vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (ARE-AgR-ED 1.042.577, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 10.4.2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, NA FORMA ESTABELECIDADA NA LEI 9.469/1997, ART. 1º. OMISSÃO CONFIGURADA NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material

no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que a eles sejam emprestados efeitos infringentes.

2. O acórdão embargado dirimiu, de maneira clara e fundamentada, a controvérsia atinente à legitimidade do terceiro de boa-fé que detém títulos minerários que se sobrepoem, no todo ou em parte, à área originariamente requerida pelo reclamante, ora embargante.

3. Apenas é necessário esclarecer que o descumprimento da exigência da Lei 9.467/1999, relacionada à intervenção do Advogado-Geral da União, configura vício formal a inviabilizar a consecução da solução consensual da ação de interesse da União.

4. Embargos de declaração fls. 1.455/1.488 parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt na PET na Rcl n. 38.625/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023).

No caso em apreço, a embargante suscitou omissão relativamente à impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no art. 1.046 do Código Civil de 2002 a fatos anteriores a sua vigência, bem como quanto à não configuração de seus pressupostos.

O referido dispositivo legal assim estabelece:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Reitero que não há mais questionamento acerca da configuração do trespasse, pois o acórdão foi expresso e exaustivo ao analisar e reconhecer a sucessão empresarial, fato indicado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça ao afastar a ocorrência de omissão neste ponto.

Daí porque não se sustenta a tese da apelante/embargante de que se tratou de mera aquisição de bens móveis (maquinário) da ACEPLAST pela ZIVALPLAST em 16.10.1998: houve sim sucessão empresarial – já reconhecida sem que caiba reanálise por este órgão julgador.

Indo em frente, quanto ao fato de a obrigação estar ou não contabilizada, o acervo probatório, as circunstâncias do caso e a análise histórica dos principais atos envolvendo as partes permitem concluir que a obrigação quitada era de conhecimento da sucessora, a permitir, em tese, a sua responsabilização.

Com efeito, ao discorrer acerca do disposto no art. 1.146 do Código Civil, esclarece a renomada doutrina de Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

Já no que se refere a outros débitos não escriturados por omissão de lançamento, não vejo a possibilidade de o adquirente por eles ser responsabilizado, a não ser provando-se que eram do seu conhecimento ou que, pelas circunstâncias do caso concreto, não lhe era lícito ignorar a existência. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 817).

Significa dizer que a ausência de contabilização não constitui óbice à responsabilização do adquirente do estabelecimento comercial, nos termos do art. 1.146 do CC/2002, se não lhe era possível ignorar a existência do passivo a partir das circunstâncias do caso.

Seguindo essa mesma lógica, há precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que admitiram a responsabilização da adquirente por dívidas não contabilizadas em casos nos quais o conhecimento da sucessora acerca de sua existência foi demonstrado por outros meios.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Embargos à execução – Empresa executada adquirida pela embargante – Responsabilidade pelo débito (art. 1.146 do CC) – Embargante incluída no polo passivo da execução para responder por dívida anterior à transferência da empresa – Alegação de que o débito não fora contabilizado e que por isso não pode responder pela dívida perseguida na execução – Sentença de improcedência dos embargos à execução – Recurso da embargante-apelante – Débito que se encontrava protestado, presumindo-se o conhecimento da adquirente (publicidade) – Ausência de comprovação de que a dívida não fora informada (art. 373, inciso I, do CPC) – Responsabilidade, nos termos do art. 1.146 do CC, que prevalece – Não demonstrado o caráter unicamente pessoal da dívida, irrelevante a destinação da compra, porquanto feita em nome da pessoa jurídica, respondendo a sucessora pelo débito – Alegação de que a transferência de propriedade se deu de boa-fé, refutada pelos seguintes fatos: a) a transação ocorreu aproximadamente dois meses após os protestos; b) o novo proprietário é genitor do antigo; c) o antigo passou a ser funcionário do estabelecimento; d) os ramos de atividade coincidem; e) bem como o local dos serviços – Alegação de que todo o trâmite para transferência da propriedade não compensaria, apenas para esquivar a embargante de dívida de pouco valor – Alegação que não prospera, visto não cumprir ao magistrado avaliar os motivos que levam um devedor a realizar manobras para escapar de suas obrigações, cumprindo-lhe tão somente aferir os fatos comprovados nos autos, que, in casu, apontam para a possibilidade de responsabilização da embargante – Sentença mantida – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. TJSP – Honorários majorados (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001826-50.2023.8.26.0483; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente

Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).

EMBARGOS DE TERCEIRO. Trespasse. Transferência de estabelecimento comercial que leva à responsabilidade do adquirente nos termos do art. 1.146 do CC. Irrelevância de averiguar, com precisão, se a dívida foi devidamente contabilizada pela alienante, já que as circunstâncias do caso concreto indicam a inteira ciência do adquirente quanto à existência do débito. Norma que objetiva afastar surpresas pelo adquirente quanto ao passivo do estabelecimento. Circunstâncias do negócio que não permitem que a apelante alegue ignorância da dívida. Negócio de grande vulto, celebrado entre empresas de porte e com expertise, que normalmente realizam auditoria contábil, jurídica e financeira, a fim de averiguar a existência de eventuais contingências do fundo de comércio. Existência de dívidas que influencia decisivamente a fixação do preço acordado. Responsabilidade do adquirente. Penhora mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0163855-35.2012.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2014; Data de Registro: 30/05/2014).

Voltando ao caso sob análise, as circunstâncias que permeiam a sucessão empresarial já reconhecida não trazem dúvidas quanto à ciência da embargante acerca do débito em questão.

Veja-se que, em 26.08.1997, Valmor Picolo e José Oliveira Castilho foram contratados pela ACEPLAST para a realização de sua gestão administrativa e “*tratar de todos os negócios comerciais e bancários da CONTRATANTE*”, sendo oportuno consignar que parte da remuneração a ser paga a esses gestores consistiria na transferência de parte das cotas sociais da ACEPLAST aos contratados (eDoc. 1.1, p. 100/114).

Em decorrência desse contrato, em 17.09.1997, foi outorgada pela ACEPLAST uma procuração geral conferindo poderes de gestão a Valmor Picolo e José Oliveira Castilho, “*para tratar de todos os negócios comerciais e bancários da OUTORGANTE, inclusive efetuar ou contratar auditoria contábil*” (eDoc. 1.1, p. 116-117).

Paralelamente, em 02.12.1997 houve o registro, na Junta Comercial do Paraná, do contrato social de ZIVALPLAST, tendo como sócios iniciais Valmor Picolo e José Oliveira Castilho, ou seja, precisamente as mesmas pessoas que, cerca de quatro meses antes, foram contratados para realizar a gestão da ACEPLAST (eDoc. 1.1, p. 118/123).

A partir daí se deram movimentações que deram ensejo ao reconhecimento da sucessão empresarial, além da atuação de ambas as sociedades no mesmo ramo, dentre as quais: (i) alteração da sede da ACEPLAST para um conjunto comercial em 24.08.1998 (eDoc. 1.1, p. 152); (ii) locação do imóvel que era antes sede da ACEPLAST para a ZIVALPLAST em 01.09.1998 (eDoc. 1.1, p. 161 a 164); (iii) alteração da sede da ZIVALPLAST para o endereço em que antes se situava a sede da ACEPLAST em 10.09.1998 (eDoc. 1.1, p. 127/129); (iv) termo de acordo firmado em 23.10.1998 entre José de Oliveira Castilho, Valmor Picolo e Roquinha Meliande, sócios da ZIVALPLAST, no sentido de que a distribuição de valores a título de *pró-labore* apenas ocorreria “quando se der o encerramento das atividades, de fato ou de direito, da empresa ACEPLAST” (eDoc. 1.1, p. 156-157/orig.); (v) procuração datada de 17.06.1999, em que tanto a ACEPLAST como a ZIVALPLAST outorgaram poderes a Luiz Meneghel Neto para representá-las perante o Banco Bradesco (eDoc. 1.1, p. 158-159); (v) contrato de compra e venda de bens móveis da ACEPLAST pela ZIVALPLAST em 16.10.1998 (eDoc. 1.1, p. 166/169).

Todas essas circunstâncias, associadas ao teor da prova pericial já transcrita no acórdão embargado, evidenciam a ampla proximidade entre as duas empresas, bem como o conhecimento de Valmor Picolo e José Oliveira Castilho – sócios fundadores da ZIVALPLAST - acerca do ativo e passivo da ACEPLAST, mesmo porque, desde meados de 1997, passaram a exercer a gestão de referida empresa.

É inequívoca, portanto, a ciência da sucessora ZIVALPLAST quanto às obrigações e dívidas da ACEPLAST, notadamente quanto à escritura pública de re- ratificação, confissão e composição de dívida com ratificação da garantia hipotecária firmada por esta junto ao Banco Banestado em 13.03.1998, ou seja, quando a gestão da empresa já era realizada pelos sócios fundadores da ZIVALPLAT, Valmor Picolo e José Oliveira Castilho (eDoc. 1.1, p. 51/55).

É precisamente essa a dívida extinta mediante a dação em pagamento realizada pelo autor Antônio Carlos Driussi em 23.11.2001, que motivou a ação de cobrança originária.

E nem se diga que se tratava, aqui, de obrigação posterior ao trespasse, pois a dação em pagamento, pelo autor e sua irmã, foi realizada para adimplir débito da ACEPLAST pré-existente à sucessão empresarial.

Desse modo, diante do conhecimento da sucessora acerca da dívida cuja quitação deu ensejo à propositura da presente ação de cobrança, não haveria necessidade de contabilização da referida dívida para a responsabilização da sucessora, nos termos do dispositivo legal mencionado.

A partir do que se expôs, tem-se que, em tese, estão presentes os requisitos a justificar a incidência do art. 1.146 do Código Civil de 2002.

Não obstante, remanesce a discussão acerca da aplicabilidade do art. 1.146 do Código Civil de 2002 a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, questão determinante para que se possa concluir pela responsabilização, ou não, da ZIVALPLAST pelo débito constituído pela ACEPLAST antes da sucessão empresarial.

Nesse ponto, considerado o histórico já apresentado e as alegações da embargante, é preciso reconhecer que a dívida foi ratificada pela ACEPLAST em 13.03.1998, que a sucessão empresarial irregular ocorreu entre meados de 1997 e 1999 e que a dação em pagamento que justificou a propositura da ação ocorreu no ano de 23.11.2001.

Significa dizer que todos os fatos que motivaram a propositura da presente cobrança ocorreram antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003.

Não se pode desconsiderar, ainda, que o art. 1.146 do Código Civil de 2002 agravou consideravelmente a situação jurídica do adquirente do estabelecimento comercial, na medida em que não havia, no ordenamento jurídico até então vigente, previsão legal da transmissibilidade da totalidade do passivo constituído pelo alienante.

A respeito do tema, leciona a doutrina:

No Brasil, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, considerava-se que o passivo não integrava o estabelecimento (Barreto Filho, 1969: 228/229); em consequência, a regra era a de que o adquirente não se tornava sucessor do alienante. Isto é, os credores de um empresário não podiam, em princípio, pretender o recebimento de seus créditos de outro empresário, em razão de este

haver adquirido o estabelecimento do primeiro. (...) Claro está que somente nos trespasses realizados após a vigência do Código Civil de 2002, opera-se a sucessão e a liberação nestes termos; nos anteriores, vigora o princípio da não sub-rogação de passivo em decorrência do trespasse. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, vol. I, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 118).

Em edição anterior da mesma obra, prévia à vigência do Código Civil de 2002, Fábio Ulhoa Coelho versava sobre a ausência de regra de sub-rogação em decorrência do trespasse, de modo que apenas era admissível a responsabilização do adquirente por débitos do alienante do estabelecimento comercial apenas em caso de falência e inobservância do art. 52, VIII, da Lei de Falências então vigente; em caso de sucessão expressamente contratada; ou em caso de dívidas trabalhistas ou fiscais, por força dos artigos 448 da CLT e 133 do Código Tributário Nacional (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, vol. I, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 112-116).

Remontando à clássica doutrina a respeito do tema, de Oscar Barreto Filho, também se encontra registro da intransmissibilidade do passivo do estabelecimento comercial anteriormente ao atual Código Civil, exceto no tocante a dívidas fiscais e trabalhistas:

187. Como universalidade de fato, o estabelecimento, em princípio, somente compreende elementos do ativo de seu titular e o adquirente não está obrigado às dívidas de seu antecessor.

Existem, contudo, duas principais exceções a esse princípio, ditadas por normas imperativas de lei, caracterizadas como de ordem pública, e, portanto, inderrogáveis pelas partes em virtude das quais se verifica de pleno direito a transmissão das obrigações assumidas pelo titular do estabelecimento.

A primeira delas diz respeito aos contratos de trabalho, em consonância, aliás, com a orientação de todos os países. (...)

(...)

188. A segunda exceção ao princípio da intransmissibilidade dos débitos ao adquirente do estabelecimento, verifica-se em relação às dívidas fiscais derivadas da exploração do negócio. (BARRETO FILHO, Oscar. Teoria do estabelecimento comercial: fundo de comércio ou fazenda mercantil. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 1988, p. 232-233).

Diante da disciplina que incidia sobre o trespasse e responsabilidades dele decorrentes antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e considerado o agravamento da condição do adquirente pelo disposto em seu art. 1.146, é de se reconhecer que a alteração legislativa não poderia alcançar os atos já consumados antes de

sua vigência, a teor do disposto no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que ora transcrevo:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

No caso, é certo que a sucessão empresarial e aquisição do estabelecimento comercial da ACEPLAST pela ré ZIVALPLAST se consumou antes da vigência do Código Civil, assim como a constituição da dívida e a própria dação em pagamento: tudo ocorreu ao tempo em que não havia sub-rogação legal do adquirente no passivo do estabelecimento comercial.

Além disso, o caso não se enquadra nas exceções em que se admitia a transmissibilidade do passivo no *trespasse*: não houve decretação de falência e a dívida quitada pela dação em pagamento não se caracteriza como fiscal e tampouco como tributária.

Daí porque, embora reconhecida a sucessão empresarial, não é possível responsabilizar a adquirente ZIVALPLAST pelos débitos que foram constituídos exclusivamente pela ACEPLAST, já que inaplicável o disposto no art. 1.146 do Código Civil de 2002.

Desse modo, uma vez que a ré ZIVALPLAST não era legalmente responsável pelo passivo da ACEPLAST, ainda que configurado o *trespasse*, não lhe trouxe proveito a quitação, pelo autor, da dívida relativa à escritura pública de re-ratificação, confissão e composição de dívida com ratificação da garantia hipotecária firmada pela ACEPLAST junto ao Banco Banestado em 13.03.1998.

À fundamentação que ora apresento e obtida a autorização dos respectivos prolores, agrego ainda as fundamentações proferidas durante a sessão presencial de julgamento de 25.06.2025 pelos demais membros do quórum, para acompanhar o posicionamento por mim adotado.

O i. Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi posicionou-se no seguinte sentido:

“O ponto central controvertido era a incidência (ou não) do CC/2002 à sucessão empresarial; prevaleceu o entendimento de irretroatividade.

Não houve modificação no reconhecimento do direito material do autor ao reembolso; apenas foi redefinido o devedor responsável.

Eventuais medidas de execução deverão, portanto, ser direcionadas exclusivamente à Aceplast.

O fundamento das contrarrazões aos embargos de declaração (mov. 1.4, fls. 06), basicamente, é que mesmo que o Código de 2002 não se aplique, julgados do STJ permitiam a sucessão das dívidas da empresa em razão da suposta **fraude** (ele alega que a sucessão empresarial não passou de uma fraude para esvaziar o patrimônio da Aceplast). **Veja-se:**

Além dos efeitos se perpetuarem até a presente data, não há que se falar em ato jurídico perfeito para a sucessão entre as empresas Aceplast e Zivalplast.

O ato jurídico só pode ser tido como perfeito se não padecer de qualquer vício. No caso dos autos, a sucessão entre as empresas mencionadas decorreu da prática de sucessivos atos fraudulentos que culminaram no esvaziamento do patrimônio da Aceplast e incorporação do maquinário, da clientela, dos funcionários da Aceplast pela Zivalplast – conforme restou exaustivamente provado nos autos, nos termos do acórdão embargado.

Dessa forma, não há dúvida acerca da sucessão entre as empresas e muito menos de que a sucessão se deu através de diversos atos, bem engendrados, que comprovam a ocorrência de fraude. Havendo fraude, a responsabilidade entre sucessora e sucedida é solidária, como bem decidiu o acórdão recorrido, cujo trecho abaixo é válido reproduzir:

Destarte, tenho como correta a perícia judicial, bem como acolho suas conclusões como razão de decidir para reconhecer a sucessão das empresas, por aplicação direta do artigo 1146 do Código Civil.

A doutrina de Marcelo Fortes Barbosa Filho se aplica em tudo e por tudo à espécie. Cito, a propósito, o seguinte trecho de sua obra: Celebrado contrato resultante na alienação gratuita ou onerosa do estabelecimento empresarial, o adquirente assume a titularidade da universalidade de fato no estado em que ela se encontrar e, por isso, responde pelas dívidas já constituídas pelo alienante, desde que persista, evidentemente, nexo de finalidade entre seu surgimento e a administração do conjunto patrimonial enfocado. (Código Civil Comentado, Coordenador Cezar Peluso, Ed. Manole, 2ª ed., pág. 1045).

Enfim, mesmo se tentando dar nova feição à Zivalplast, tudo não passou de mera sucessão das empresas, recaindo sobre ambas a responsabilidade pelo pagamento da dívida indicada.

Fica evidente que o acórdão recorrido reconheceu que houve fraude, ou no mínimo a utilização de meio não idôneo, para que a Zivalplast sucedesse a Aceplast e por tal razão, recai sobre ambas a responsabilidade pelo pagamento da dívida.

Ocorre que o acórdão não reconheceu a fraude, de forma que os julgados citados nas contrarrazões não se aplicam. Veja-se a jurisprudência elencada:

Ou seja, um mesmo estabelecimento empresarial desfrutado por duas ou mais sociedades; é o chamado grupo econômico.

No caso em tela, houve reconhecimento da ocorrência de fraude e por isso, para também justificar a responsabilidade da Zivalplast, pode-se adotar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica do grupo econômico para que cada uma das empresas do grupo responda solidariamente e individualmente, conforme jurisprudências que seguem:

Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário².

Fortes indícios de sucessão entre empresas. Coincidência de ramo de atividade, estabelecimento, sócios e patronos. Desenvolvimento irregular da atividade empresarial, fraude contra credores ou abuso na utilização da pessoa jurídica, sem reserva de bens idôneos da executada para garantir o crédito exequendo. Hipótese de caracterização da 'disregard doctrine'. Agravo provido.³

Válido ainda destacar o trecho do voto do Ministro Eduardo Ribeiro proferido no Resp 211619/SP.

Considero, com base na moderna doutrina sobre a matéria, que a teoria da desconsideração da personalidade é de ser aplicada entre nós, embora regra expressa só exista para situações específicas, como se verifica no âmbito das relações trabalhistas (CLT, art. 2º, § 2º) e de consumo (CDC, art. 28). Esse último dispositivo, aliás, admite a desconsideração quando houver falência.

Tenho como certo que o contido nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil não só autoriza como impõe a solução que se deu na espécie. A personalidade jurídica, com a conseqüente separação de patrimônios, não haverá de visar a cobertura de procedimentos tendentes a prejudicar terceiros. A isso se opõem os princípios gerais de direito e os fins sociais a que a lei se destina.

A propósito do tema, com rica exposição doutrinária, vale invocar significativo precedente, da egrégia Quarta Turma, de que relator o eminente Ministro Ruy Rosado (REsp no 86.502), em que se admitiu ser "possível desconsiderar a pessoa jurídica usada para fraudar credores".

Ausente a conclusão pela fraude, e evidenciado que o contrato de compra e venda do estabelecimento da Apelante foi firmado ainda sob a égide do Código Civil de 1916, não é admissível impor automaticamente a sua responsabilidade por dívida contraída em data anterior à assinatura do contrato. Julgados dos Tribunais Estaduais sobre o tema:

CIVIL E COMERCIAL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA . ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SUCESSÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916 . INCIDÊNCIA. DÍVIDA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE . USUÁRIO. SERVIÇO. SENTENÇA. REFORMA . I – A teor do artigo 1.146 do Código Civil de 2002, a regra geral é a de que, nos contratos de trespasse, o adquirente de estabelecimento empresarial responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, diversamente do Código Civil de 1916, que não trazia disciplina sobre a matéria. II – Evidenciado que o contrato de compra e venda do estabelecimento da Apelante foi firmado ainda sob a égide do Código Civil de 1916, não é admissível impor automaticamente a sua responsabilidade por dívida contraída em data anterior à assinatura do contrato. III – Tratando-se de débito referente ao consumo de energia elétrica, sua cobrança deve ser dirigida àquele que efetivamente obteve a prestação do serviço . IV – Constatado que a Recorrente

fez uso do serviço de energia fornecido pela Recorrida a partir da data que tomou posse do estabelecimento comercial, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade pelo consumo apenas a partir desta data, razão pela qual é imperiosa a reforma da sentença, para julgar parcialmente procedente a ação e declarar a inexigibilidade dos débitos anteriores à assinatura do contrato de trespasse. V – A inoportunidade de constrangimento ilegal ou prática de ato ilícito pela prestadora do serviço desautoriza a sua condenação em indenização por danos morais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00592991720058050001, Relator.: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2014)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Exceção de Pré-Executividade. ilegitimidade passiva . Aquisição de acervo patrimonial de pessoa jurídica. Incidência do Código Civil de 1916. Inexistência de Sucessão. 1 . **Exceto quando se tratar de dívida tributária ou fiscal ou houver expressa previsão de assunção de passivo em contrato**, em se tratando de aquisição de acervo patrimonial de pessoa jurídica ocorrida em período anterior à vigência do atual Código Civil, não há falar em sucessão de dívidas pela marcada ausência de previsão legal. 2. Agravo provido. (TJ-RO - AI: 00104774520138220000 RO 0010477-45 .2013.822.0000, Relator.: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 20/03/2014, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/04 /2014.)

O julgado do TRT também não se aplica. Não se trata de fraude, nem de garantias referentes a contratos de trabalho:

“Isso significa dizer que a jurisprudência tem ampliado as possibilidades de responsabilização subsidiária do antigo titular do empreendimento **por além das situações de fraude comprovadas no contexto sucessório** (art. 9º, CLT; art. 159 , CCB/1916 e art. 186 do CCB/2003, combinados com art. 8º, parágrafo único, CLT). **Mesmo que não haja fraude, porém comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho, incidiria a responsabilidade subsidiária da empresa sucedida.**”

TRT7 • Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo • 0000018-45.2012.5.07.0013 • 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

É o caso, portanto, de acompanhar o voto do Relator”.

Replico ainda os fundamentos utilizados pelo i. Des. Sérgio Kreuz:

“A controvérsia reside exclusivamente na incidência do art. 1.146 do Código Civil de 2002 à fatos pretéritos. Tal dispositivo preconiza o seguinte:

“Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.”

Como se vê, o artigo 1.146 estabelece que o adquirente de um estabelecimento comercial responde pelos débitos anteriores à transferência, desde que esses débitos estejam "*regularmente contabilizados*", sendo que o devedor original (alienante) continua solidariamente obrigado pelos débitos por um período de um ano a partir da publicação da transferência (para créditos vencidos) ou do vencimento (para créditos vincendos).

No caso, o trespasse e, portanto, a sucessão da empresa ACEPLAST pela ZIVALPLAST, ainda que de maneira irregular, é incontroversa, conforme devidamente fundamentado no acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0003757-42.2004.8.16.0001 Ap.

Do mesmo modo a dação em pagamento efetuado pelo Embargado Antônio Carlos Driussi e sua irmã em relação a dívida contraída pela ACEPLAST (fundada pelos pais do Embargado) perante o Banco do Estado do Paraná.

A ação de origem, pois, tem por fim cobrar da ACEPLAST E ZILVAPLAST (sucessora) 50% da referida dívida, paga pelo terceiro, ora Embargado, com fundamento no art. 305 do CC: "*O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se de que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.*".

Inicialmente, a ação foi julgada improcedente, porém reformada nos autos de apelação supracitada, ao qual foi dado parcial provimento para condenar as rés ACEPLAST E ZILVAPLAST ao pagamento do valor originário da dívida paga pelo autor/Embargado, conforme inicial, sem juros, à exceção daqueles decorrentes da mora a partir da citação.

A ré ZILVAPLAST opôs embargos de declaração, sendo que entre os vários vícios suscitados estava a obscuridade quanto a aplicação do art. 1.146 do CC, cuja omissão foi reconhecida pela Corte Superior.

Como bem observado pelo relator, a dívida foi ratificada pela ACEPLAST em 13.03.1998; a sucessão empresarial irregular ocorreu entre meados de 1997 e 1999 e a dação em pagamento que justificou a propositura da ação ocorreu no ano de 23.11.2001. Ou seja, todos estes fatos são anteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003.

Antes do Código Civil de 2002 o trespasse e a transmissibilidade da totalidade do passivo constituído pelo alienante não era regulamentado e, portanto, o passivo não fazia parte do "estabelecimento", de modo que o sucessor não se sub-rojava no passivo da empresa sucedida.

Conforme também observado pelo relator, a responsabilização do adquirente por débitos do alienante do estabelecimento comercial se dava apenas em caso de falência e inobservância do art. 52, VIII, da Lei de Falências então vigente; em caso de sucessão expressamente contratada; ou em caso de dívidas trabalhistas ou fiscais, por força dos artigos 448 da CLT e 133 do Código Tributário Nacional, casos em que não se enquadrava os autos.

Com a novo Código Civil a situação do adquirente de fato foi agravada face a solução jurídica adotada anteriormente e, nesse ponto, o art 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prevê que "*A Lei em vigor terá*

efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”, reputando-se “ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”.

Desse modo, independentemente de a referida dívida ser contabilizada ou não quando do trespasse, a teor do art. 1.146 do CC, de fato, não é possível responsabilizar solidariamente a adquirente ZIVALPLAST pelos débitos que foram constituídos exclusivamente pela ACEPLAST, diante da irretroatividade das normas do CC/2002 quanto ao negócio jurídico efetivado sob a vigência do CC/1916, com base não somente no art 6º da LINDB, mas também com base no art. 5º, XXXVI, da CF: “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Não há aqui que se falar em ofensa ao Art. 2.035 do CC, que preconiza que “A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.”

No presente caso, não se trata de disciplinar efeitos futuros de relação jurídica preexistente, mas sim de estabelecer a responsabilidade decorrente de atos e fatos integralmente verificados sob a vigência do Código Civil de 1916, para os quais não poderia incidir, retroativamente, o regime jurídico previsto no Código Civil de 2002.

Logo, correto é o afastamento da responsabilidade solidária da ZIVALPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., mantida a condenação da ré ACEPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA ao pagamento do valor originário da dívida paga pelo autor.

IV - Por essas razões, reputo acertada a solução proposta pelo eminente Relator, de forma que a acompanho integralmente, inclusive no que toca a redistribuição da sucumbência”.

Por tudo o quanto se expôs, com a supressão da omissão, impõe-se a excepcional atribuição de efeitos infringentes, para que seja afastada a responsabilização solidária da ré/embargente pelo débito objeto da presente ação de cobrança.

3. Diante do exposto, *acolho parcialmente* os embargos de declaração, tão somente para afastar a responsabilidade da ZIVALPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., mantida a condenação da ré ACEPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA. ao pagamento do valor originário da dívida paga pelo autor, conforme inicial, sem os juros, à exceção daqueles decorrentes da mora a partir da citação.

Como consequência, redistribuo os ônus sucumbenciais, para o fim de: (i) condenar o autor ao pagamento de 30% das custas processuais, mantida a condenação da ré ACEPLAST ao pagamento dos 70% remanescentes; (ii) manter a condenação da ré ACEPLAST ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 17% do valor da condenação em favor dos advogados do autor; e (iii) condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 17% do valor atribuído à causa em favor dos procuradores da ré ZIVALPLAST.

É como voto.

4. Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Zivalplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, com voto, e dele participaram Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza (relator), Desembargadora Substituta Fernanda Karam De Chueiri Sanches, Desembargador Sergio Luiz Kreuz e Desembargador Fábio Luís Franco.

Sessão presencial de 25 de junho de 2025.

Luciano Carrasco Falavinha Souza

Desembargador Relator

Acesse Qr Code com o inteiro teor.





PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Civil; Comercial/Empresarial

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- O contrato de trespasse: a responsabilidade do adquirente na alienação do estabelecimento empresarial, de Marina Zava de Faria – *RDB* 85/217-242;
- O contrato de trespasse e seus reflexos na execução civil: uma tentativa de sistematização procedimental, de Pedro Henrique Passos Kerth Moreira – *RDCC* 39/55-80; e
- O estabelecimento e os princípios de Direito Comercial, de Fábio Costa Couto Filho – *RDB* 78/129-151.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- TJPR; ED em ApCiv 0036494-44.2017.8.16.0001, j. 25.06.2025, *DJe* 30.06.2025; e
- TJSP, Ap 0163855-35.2012.8.26.0100, j. 29.05.2014, *DJe* 30.05.2014.